SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065028 - MG (2025/0511948-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	CARLOS HIPOLITO AVILA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS HIPOLITO AVILA DE SOUZA - MG056999
		ANTONIO CARLOS BATISTA - MG073662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	Z DOS R L
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNCEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos e a possibilidade de conversão do rito prisional para a expropriação ou a modificação do regime prisional.

3. A Corte de origem denegou a ordem por não ter sido demonstrada incapacidade financeira absoluta para arcar com os alimentos e por entender não ser possível a conversão de rito ou mesmo a alteração da forma de cumprimento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário cabível e, não sendo possível, se há ilegalidade ou teratologia que autorizam a concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59642044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b19e85a-939a-4bb8-8426-7744f82050d5

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso cabível, sendo admissível a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, ausentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b19e85a-939a-4bb8-8426-7744f82050d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065028 - MG (2025/0511948-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	CARLOS HIPOLITO AVILA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CARLOS HIPOLITO ÁVILA DE SOUZA - MG056999
		ANTÔNIO CARLOS BATISTA - MG073662
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	Z DOS R L
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNCEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos e a possibilidade de conversão do rito prisional para a expropriação ou a modificação do regime prisional.

3. A Corte de origem denegou a ordem por não ter sido demonstrada incapacidade financeira absoluta para arcar com os alimentos e por entender não ser possível a conversão de rito ou mesmo a alteração da forma de cumprimento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário cabível e, não sendo possível, se há ilegalidade ou teratologia que autorizam a concessão de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso cabível, sendo admissível a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, ausentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

6. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Z. DOS R. L., em que se aponta como autoridade coatora a 4ª Câmara Cível Especializada do TJMG, nos autos do Habeas Corpus de nº 1.0000.25.470125-3/000, cujo julgamento recebeu esta ementa (fls. 239-240):

> EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. DISCUSSÃO SOBRE ALTERAÇÃO DO RITO EXECUTIVO. PEDIDO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.
>
> I. Caso em exame
>
> Habeas Corpus impetrado contra decisão do Juízo de Vara de Família, Sucessões e Ausência que, sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou a justificativa para o inadimplemento e decretou a prisão civil do Paciente, pelo prazo de trinta dias, com a negativa do pedido de conversão do rito de prisão para constrição de bens e o indeferimento do pedido de cumprimento domiciliar da prisão ordenada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. a) Legalidade da decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos; b) Possibilidade de conversão do rito da execução da prisão civil para expropriação de bens; c) Viabilidade de concessão de regime domiciliar para o cumprimento da prisão civil.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Não caracterizada ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão civil, tendo havido manifestação quanto à insuficiência da justificativa apresentada pelo devedor e esclarecimento sobre a impossibilidade de afastamento do dever alimentar em razão da aventada incapacidade financeira.

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

4. Inexistente prova inequívoca de incapacidade absoluta do devedor ou outras circunstâncias excepcionais, cabível a manutenção da prisão civil, nos termos do art. 528, §3º, do CPC, sendo o Habeas Corpus via inadequada para a avaliação de circunstâncias que demandam dilação probatória.

5. A conversão do rito da execução para expropriação de bens não se justifica, por tratar-se de escolha exclusiva do Exequente, sem possibilidade e de alteração ex officio.

6. Ausência de elementos concretos que autorizem aplicação de medida alternativa, como prisão domiciliar, diante da reprovabilidade da conduta do devedor e inexistência de circunstância pessoal impeditiva do cumprimento em regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada, mantida a decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos.

Tese de julgamento: "1. Não há nulidade por ausência de fundamentação na decisão que decreta prisão civil do devedor de alimentos se o julgador analisa, ainda que sucintamente, a justificativa apresentada e fundamenta a impossibilidade de afastamento da medida coativa requerida pelo Exequente. 2. A escolha do rito da execução compete exclusivamente ao credor Exequente, não sendo possível ao julgador convertê-lo ex officio, quando inexiste limitação à ordem de prisão civil. 3. Não comprovada condição excepcional do devedor, é legítima a execução da prisão civil em regime fechado, tal como determina a lei."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, arts. 489, §1º, IV e 528, §§2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Súmula 619; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Habeas Corpus Cível 1.0000.24.309228-5/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/08/2024, publicação em 27/08/2024; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.537948-2/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, publicação em 08/08/2025.

Relata o impetrante que o paciente encontra-se preso em razão de dívida de natureza alimentar antiga, que o rito da prisão deve ser convertido para o rito da expropriação, que não há risco à subsistência do credor, e que devem ser aplicadas medidas coercitivas diversas da prisão.

Assim, requer , liminarmente e no mérito, a revogação da ordem prisional.

Liminar indeferida (fls. 251-252).

Informações prestadas (fls. 257-265).

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls. 268-271).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio cabível em face de acórdão que denegou a ordem na instância precedente.

Excepcionalmente, no entanto, admite-se a concessão de ofício da ordem, desde que constatado que a liberdade de locomoção decorre de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

No caso, o ato apontado como coator manteve o decreto prisional sob os fundamentos de que não houve demonstração de incapacidade financeira absoluta para arcar com os alimentos, não há espaço para a conversão de rito ou mesmo para a alteração da forma de cumprimento da prisão (fls. 243-245):

> Nesta ocasião, embora igualmente sucinta, houve breve avaliação e esclarecimento de que, conforme entende o Julgador de origem, a questão afeta à incapacidade financeira não seria suficiente ao afastamento da exigibilidade dos alimentos, que, devidos e inadimplidos, podem acarretar a prisão do Paciente.
>
> Para além disso, houve, igualmente, de forma consideravelmente sucinta, a exposição das razões pelas quais o pedido de conversão do rito executivo não poderia se dar, bem como a exposição do motivo que afastaria a possibilidade de sua prisão domiciliar.
>
> Não entrevejo, portanto, neste caso, nulidade idêntica àquela anteriormente identificada no julgamento do Writ de nº Cível 1.0000.24.309228-5/000.
>
> Para além disso, no tocante ao mérito do pedido formulado neste Habeas Corpus, deve ser observado que os Impetrantes não demonstraram de forma absolutamente inquestionável a incapacidade absoluta de o Paciente arcar com o valor dos alimentos devidos (art. 528, §2º, do CPC), notadamente porquanto ausente prova de sua situação financeira atual, da ausência de patrimônio e da ausência de qualquer renda, sendo, aliás, de se rememorar a precariedade da justificativa apresentada na origem – desacompanhada de ampla documentação.
>
> Inviável, diante da ausência de demonstração robusta da questão, sobretudo em atenção à limitada cognição do Habeas Corpus – que não se presta à apreciação de

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

> questão que demande instrução probatória –, concluir pela ilegalidade da ordem prisional, que encontra respaldo direto no que estabelece o art. 528, §3º, do CPC.
>
> [...]
>
> Veja-se, ainda, que não há justificativa para a conversão do rito prisional para o rito de penhora, devendo ser ressaltado que, tal como já deliberei em outras ocasiões, a escolha do rito da Execução de Alimentos constitui opção exclusiva do Exequente, sendo vedada sua alteração ex officio pelo Julgador, quando viável a análise do pedido prisional formulado (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.537948-2/001, Rel.: Desa. Alice Birchal, 4ª CC Especializada, p. 08/08/2025).
>
> Por fim, não entrevejo, igualmente, qualquer demonstração de excepcionalidade apta a justificar a alteração da forma de cumprimento da prisão civil decretada, tanto pela reconhecida reprovabilidade da conduta do devedor (em relação aos 03 alimentandos) quanto pela ausência de exposição clara ou prova de qualquer condição específica do paciente que justifique o afastamento de sua segregação em instituição prisional adequada.

A prisão civil por dívida alimentar constitui instrumento de coerção destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, assegurando o direito fundamental à alimentação do credor.

Conforme o art. 528, § 7º, do CPC, e a Súmula n. 309 do STJ, a dívida alimentar que autoriza a prisão civil é aquela atual, correspondente às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo.

Ainda que a tramitação se prolongue, a mora imputável ao devedor não afasta a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, são tidas por atuais as parcelas inadimplidas contemporâneas ao ajuizamento e as que vencem no curso da execução (AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/10/2015).

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

Por fim, o *habeas corpus* é medida excepcional e urgente que exige prova pré-constituída da ilegalidade da segregação, não admitindo dilação probatória. Nessa via, são incabíveis controvérsias de fato, como a averiguação de erro de cálculo, pagamentos parciais, condição econômica do devedor, necessidade do credor, eventual excesso do valor dos alimentos, alterações na capacidade ou na situação econômica das partes, bem como justificativas de impossibilidade de pagamento da dívida alimentar, matérias que devem ser apreciadas na via adequada.

Assim, o presente *writ* não pode ser conhecido, pois de todo evidenciada a inexistência de qualquer constrangimento ilegal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. SÚMULA Nº 309/STJ.
>
> **1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.**
>
> **2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.**
>
> 3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.
>
> 4. Sendo incontroverso nos autos que a pretensão consiste no pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da ação, configurando o caso da prisão civil (Súmula 309/STJ).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RCD no HC n. 1.068.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 105, I, CF E ART. 528, § 3º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SOBRE INCAPACIDADE FINANCEIRA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA NÃO JUSTIFICAM O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO E PROPOSTA DE PARCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. DÉBITO ELEVADO PROTRAÍDO NO TEMPO. MANUTENÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR E

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

ATUALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve prisão civil decretada em execução de alimentos, no rito do art. 528, § 3º, do CPC, diante do inadimplemento atual e reiterado de parcelas anteriores ao ajuizamento e das vencidas no curso do processo.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) o habeas corpus pode ser utilizado como substituto do recurso ordinário cabível;

(ii) a alegada incapacidade financeira, o desemprego e a constituição de nova família afastam a prisão civil; (iii) o pagamento parcial e a proposta de parcelamento elidem a medida coercitiva; e (iv) o elevado valor do débito, acumulado no tempo, desnatura a urgência da obrigação alimentar.

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso cabível, sendo admissível a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, ausentes no caso concreto. A via estreita do writ não comporta dilação probatória nem exame da real capacidade financeira do devedor, que demanda ação própria sob contraditório.

4. Há entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de que a situação de desemprego, a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do habeas corpus.

5. O pagamento parcial do débito não afasta a prisão civil, conforme a Súmula 309/STJ. A proposta de parcelamento não impõe aceitação pelo credor (CPC, art. 528, § 6º, e CC, art. 314) e não suspende a ordem sem efetivo pagamento das parcelas exigíveis.

6. A elevação do montante executado, por acumulação temporal, não retira a natureza alimentar nem a atualidade das prestações submetidas ao rito do art. 528 do CPC.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 1.063.104/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTE DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57948272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:55
Código de Controle do Documento: 31570f51-dbc6-46a8-b632-9038e176a751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

HC 1.065.028 / MG

Número Registro: 2025/0511948-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243092285000 10000254701263000 50086454120228130479

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS HIPOLITO AVILA DE SOUZA
ADVOGADOS	: CARLOS HIPOLITO AVILA DE SOUZA - MG056999
	ANTONIO CARLOS BATISTA - MG073662
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: Z DOS R L
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:17
Código de Controle do Documento: 95fb4dbc-1af8-4166-a8a7-5fb0a76c01f1